



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4206 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 040.00067/2019-22  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 040.00067/2019-22**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.  
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO Nº..... /20 -CCJ/  
CUTHAB/ CEFOR/ COSMAM.**

**Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.302, de 19 de setembro de 2017 – que dispõe sobre peças e anúncios publicitários de órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como de concessionárias de serviços públicos –, retirando a exceção da incidência da Lei quanto aos anúncios publicitários em rádio.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Mendes Ribeiro e Ricardo Gomes.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu parecer prévio, não vislumbrou óbice Jurídico.

É o relatório.

Conforme a exposição de motivos o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 12.302, de 19 de setembro de 2017, tendo por escopo retirar a exceção de incidência da referida Lei quanto aos anúncios publicitários em rádios, realizados por órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como por concessionárias de serviços públicos.

Calha salientar que a Lei que se pretende alterar abarca apenas a publicidade institucional e não a publicidade legal. A publicidade institucional pode ser definida como aquela que tem por objetivo a prestação de contas do planejamento e das ações tomadas pela administração pública, especialmente no que diz respeito à divulgação de

campanhas, programas e notícias sobre as atividades por ela desenvolvidas. Deve respeitar o interesse público, tendo apenas caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Ademais, a matéria ora apresentado se coaduna com os princípios constitucionais da administração pública, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), no art. 6º, inc. I, que determina que o Município de Porto Alegre promova vida digna aos seus habitantes e que seja administrado com base em alguns compromissos fundamentais, dentre eles a transparência pública de seus atos. Além disso, por simetria, a LOMPA impõe que sejam observados os princípios constitucionais da administração pública (art. 17).

Assim, insere-se no âmbito de competência do município, estando de acordo com a Carta Magna, artigo 30, incisos I e VIII, com a LOMPA, artigos 8º, incisos X e XI, 202, inciso I, e 2012, inexistindo óbice legal à tramitação.

Pelo o que opinamos pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação e aprovação da matéria.**

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2020.

**VEREADOR CÁSSIO TROGILDO.**

**RELATOR- GERAL.**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 30/11/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183641** e o código CRC **DC4A9DE8**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 036/20 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0183641 (SEI nº 040.00067/2019-22 – Proc. nº 0652/19 - PLL nº 279), de autoria do vereador Cassio Trogildo, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de novembro de 2020.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/11/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183878** e o código CRC **62EE2B16**.